Câmara Municipal de Mata de São João
RECEBIDO
EM 13/03/20
Func. Recebedor

LEI Nº 776, DE 12 DE MARÇO DE 2020

"Regulamenta o Programa de Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída a concessão de estágio remunerado ou não remunerado que obedecerá ao disposto nesta Lei, bem como nas Instruções Normativas a serem emitidos pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O referido no caput do presente artigo consiste no oferecimento de estágio em órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizantes ou congêneres do 2° grau.

Art. 2°. Os Órgãos da Administração Pública Municipal poderão aceitar como estagiários alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1°. Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem comprovadamente, estar frequentando curso de formação superior, de ensino médio, técnico profissionalizante, de educação de jovens e adultos (EJA), de educação Profissional, ou escolas de educação especial.

§ 2°. O estágio tem por objetivo propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, e deve ser planejado, desenvolvido supervisionado e avaliado em conformidade com os currículos e programas escolares.

Art. 3°. O estágio será realizado e desenvolvido mediante Termo de Compromisso celebrado entre alunos e Administração Municipal, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino observadas as seguintes condições:

I - Celebração de convênio entre a Administração Municipal e a Instituição de Ensino;

II - assinatura do Termo de Compromisso pelo aluno ou por seu responsável, quando menor de 18 anos, pela Administração Municipal, e pela instituição de ensino, observada a idade mínima de 16 anos;

III - valor da Bolsa de Complementação Educacional a ser paga pela Administração Municipal;

IV- contraprestação, pelo estagiário, por meio de atividades definidas no Termo de Compromisso;

V- correção comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estudante.

Art. 4°. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Municipal, e se revestirá sob a forma de complementação educacional, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o aluno, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

§ 1°. Ficam reservados 5% (cinco por cento) do quantitativo de vagas, para alunos portadores de deficiência, cuja formação e atividades sejam compatíveis com o estágio ofertado e a capacidade do estagiário.

§2°. O Município somente poderá aceitar alunos de outras redes de ensino para preencher vagas de estágios acima do percentual previsto quando o quantitativo de alunos com formação compatível com os estágios ofertados for Insuficiente na rede de ensino municipal.

Art. 5°. O valor da Bolsa de Complementação Educacional para os estagiários Programa Municipal será:

I- R$ 200,00 (duzentos reais) para estudantes de nível médio.

II- R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para estudantes de nível técnico/Superior.

III- R$1.000,00 (mil reais) para estudantes do curso de medicina.

Art. 6°. A jornada de atividades em estágio deverá compatibilizar-se com o horário escolar do estudante e com o horário de expediente da unidade organizacional em que venha ocorrer o estágio.

Parágrafo único. O estagiário cumprirá a jornada de:

I- 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos (EJA):

II - 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, nível técnico, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

III- 30 (trinta) horas semanais para os estudantes do curso de medicina.

Art. 7°. O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 8° No interesse da Administração Municipal poderão ser celebrados convênios com entidades públicas ou privadas, visando a oferta de estágios voluntários não remunerados, em atendimento a complementação curricular.

Parágrafo único. Compete à conveniada as obrigações legais relativas a oferta de estágio, em especifico a realização do seguro obrigatório.

Art. 9° Compete a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio do órgão de Recursos Humanos responsável pelas atividades de recrutamento e seleção, a gestão operacional das atividades relativas a estágio.

Art. 10. A Administração poderá recorrer, para efeitos de seleção e administração, por meio de contrato, aos serviços de agentes de integração que atuam junto ao sistema de ensino e à comunidade.

§ 1° Para fins de atendimento ao caput deste artigo, os agentes de integração deverão ser entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 2°. Para a obtenção e realização do estágio é vedada qualquer tipo de cobrança ao aluno.

Art. 11. Compete aos agentes de integração:

I - Pesquisar e identificar a exigência de oportunidades de estágios e informar às instituições de ensino;
II - prestar serviços administrativos providenciando o cadastramento de instituições de ensino e de alunos;
III - selecionar os alunos, obedecidos aos requisites do §1° do art. 1° desta Lei, e encaminhá-los a Administração Municipal.

Art. 12. O estágio terá duração máxima de 02 (dois) anos, não sendo permitida renovação.

§ 1° Poderá ser assinado Termo de Compromisso por 6 (seis) meses, permitida renovação por igual período, até o limite temporal estipulado no prazo previsto no caput.

§ 2° Extingue-se o estágio:

I - Pela não renovação do Termo de Compromisso até a data de seu vencimento;
II - pelo decurso do período de 02 (dois) anos;
III - por desistência, por escrito, do estagiário;
IV- por falta, sem motivo justificado por 05 (cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias interpolados no período de 90 (noventa) dias;
V - por conclusão do curso;
VI - em caso de reprovação ou interrupção do curso;

VII - por iniciativa da Administração Pública, a qualquer momento, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pelos estagiários ou conduta contraditória as normas disciplinares estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou por interesse da administração.

Art. 13. O estágio curricular, sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Mata de São João, será realizado de acordo com esta Lei Municipal, a Legislação Federal e suas posteriores alterações.

Art. 14. É assegurado ao estagiário sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1° O recesso de que trata este artigo devera ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2° Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do município, que será suplementada se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM DE 12 DE MARÇO DE 2020.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Leis

MATA DE SÃO JOÃO

LEI Nº 776, DE 12 DE MARÇO DE 2020

"Regulamenta o Programa de Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída a concessão de estágio remunerado ou não remunerado que obedecerá ao disposto nesta Lei, bem como nas Instruções Normativas a serem emitidos pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O referido no caput do presente artigo consiste no oferecimento de estágio em órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizantes ou congêneres do 2° grau.

Art. 2°. Os Órgãos da Administração Pública Municipal poderão aceitar como estagiários alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1°. Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem comprovadamente, estar frequentando curso de formação superior, de ensino médio, técnico profissionalizante, de educação de jovens e adultos (EJA), de educação Profissional, ou escolas de educação especial.

§ 2°. O estágio tem por objetivo propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, e deve ser planejado, desenvolvido supervisionado e avaliado em conformidade com os currículos e programas escolares.

Art. 3°. O estágio será realizado e desenvolvido mediante Termo de Compromisso celebrado entre alunos e Administração Municipal, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino observadas as seguintes condições:

I - Celebração de convênio entre a Administração Municipal e a Instituição de Ensino;

II - assinatura do Termo de Compromisso pelo aluno ou por seu responsável, quando menor de 18 anos, pela Administração Municipal, e pela instituição de ensino, observada a idade mínima de 16 anos;

III - valor da Bolsa de Complementação Educacional a ser paga pela Administração Municipal;

IV- contraprestação, pelo estagiário, por meio de atividades definidas no Termo de Compromisso;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Y/WWMJ/KR7Y7X/ZLAL+R5G
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

V- correção comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estudante.

Art. 4º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Municipal, e se revestirá sob a forma de complementação educacional, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o aluno, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

§ 1º. Ficam reservados 5% (cinco por cento) do quantitativo de vagas, para alunos portadores de deficiência, cuja formação e atividades sejam compatíveis com o estágio ofertado e a capacidade do estagiário.

§2º. O Município somente poderá aceitar alunos de outras redes de ensino para preencher vagas de estágios acima do percentual previsto quando o quantitativo de alunos com formação compatível com os estágios ofertados for Insuficiente na rede de ensino municipal.

Art. 5º. O valor da Bolsa de Complementação Educacional para os estagiários Programa Municipal será:

I- R$ 200,00 (duzentos reais) para estudantes de nível médio.

II- R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para estudantes de nível técnico/Superior.

III- R$1.000,00 (mil reais) para estudantes do curso de medicina.

Art. 6º. A jornada de atividades em estágio deverá compatibilizar-se com o horário escolar do estudante e com o horário de expediente da unidade organizacional em que venha ocorrer o estágio.

Parágrafo único. O estagiário cumprirá a jornada de:

I- 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos (EJA):

II - 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, nível técnico, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

III- 30 (trinta) horas semanais para os estudantes do curso de medicina.

Art. 7º. O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Y/WWML/KR7Y7X/ZLAL+R5G
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

MATA DE SÃO JOÃO
PREFEITURA

Art. 8° No interesse da Administração Municipal poderão ser celebrados convênios com entidades públicas ou privadas, visando a oferta de estágios voluntários não remunerados, em atendimento a complementação curricular.

Parágrafo único. Compete à conveniada as obrigações legais relativas a oferta de estágio, em especifico a realização do seguro obrigatório.

Art. 9° Compete a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio do órgão de Recursos Humanos responsável pelas atividades de recrutamento e seleção, a gestão operacional das atividades relativas a estágio.

Art. 10. A Administração poderá recorrer, para efeitos de seleção e administração, por meio de contrato, aos serviços de agentes de integração que atuam junto ao sistema de ensino e à comunidade.

§ 1° Para fins de atendimento ao caput deste artigo, os agentes de integração deverão ser entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 2°. Para a obtenção e realização do estágio é vedada qualquer tipo de cobrança ao aluno.

Art. 11. Compete aos agentes de integração:

I - Pesquisar e identificar a exigência de oportunidades de estágios e informar às instituições de ensino;
II - prestar serviços administrativos providenciando o cadastramento de instituições de ensino e de alunos;
III - selecionar os alunos, obedecidos aos requisites do §1° do art. 1° desta Lei, e encaminhá-los a Administração Municipal.

Art. 12. O estágio terá duração máxima de 02 (dois) anos, não sendo permitida renovação.

§ 1° Poderá ser assinado Termo de Compromisso por 6 (seis) meses, permitida renovação por igual período, até o limite temporal estipulado no prazo previsto no caput.

§ 2° Extingue-se o estágio:

I - Pela não renovação do Termo de Compromisso até a data de seu vencimento;
II - pelo decurso do período de 02 (dois) anos;
III - por desistência, por escrito, do estagiário;
IV- por falta, sem motivo justificado por 05 (cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias interpolados no período de 90 (noventa) dias;
V - por conclusão do curso;
VI - em caso de reprovação ou interrupção do curso;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Y/WWML/KR7Y7X/ZLAL+R5G
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

VII - por iniciativa da Administração Pública, a qualquer momento, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pelos estagiários ou conduta contraditória as normas disciplinares estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou por interesse da administração.

Art. 13. O estágio curricular, sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Mata de São João, será realizado de acordo com esta Lei Municipal, a Legislação Federal e suas posteriores alterações.

Art. 14. É assegurado ao estagiário sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1° O recesso de que trata este artigo devera ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2° Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do município, que será suplementada se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM DE 12 DE MARÇO DE 2020.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL